ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1094/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8833/2010
PROTOCOLO	:	1002421
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 694/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos em lei e na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010.
2. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade dos atos praticados durante a execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Este processo foi retirado da pauta de julgamentos da 3.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara, em 1.º de abril de 2014, antes de ser relatado. Neste ato, em razão de ulteriores considerações acerca da matéria aqui tratada, profiro o voto de reexame.

Trata-se de processo de contas em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 694/2010 – realizada pela *Secretaria de Estado de Educação*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 694/2010, para aquisição de serviços de transporte escolar para os alunos do assentamento Três Corações, localizado do Distrito de *Anhanduí*, em *Campo Grande/MS.*

A avença pública foi celebrada com a empresa *Luiz Volirmo Bortolin*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual às folhas 80/87 dos autos; com prazo de vigência inicialmente estabelecido em 12 meses contados da assinatura do compromisso; ao custo total de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato – ausência de termo de rescisão contratual –, o núcleo especializado da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, em sua competente análise processual às folhas 172/174, sugeriu a notificação da autoridade ordenadora de despesas para os devidos esclarecimentos.

Regularmente intimada a apresentar documentos e a esclarecer a irregularidade observada, a Autoridade Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª *Cheila Cristina Vendrami*, não o fez no prazo assinalado, fazendo com que fosse decretada sua revelia, conforme termo às folhas 180 dos autos.

Encaminhados os autos ao pronunciamento ministerial, o douto representante do Ministério Público de Contras exarou o *r.* parecer às folhas 185/186, opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato, nos termos do Art. 311, inciso II, c/c Art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.º TC/MS n.º 057/2006; bem como pela aplicação de multa à responsável.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da execução financeira do contrato, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:

Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 80.960,00 (oitenta mil novecentos e sessenta reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 14,64 (catoreze reais e sessenta e quatro centavos) em setembro de 2010 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Antes de adentrar ao mérito da execução financeira do contrato que se examina, cumpre esclarecer que o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual foram declarados regulares e legais através da Decisão Singular n.º 4255/2012, às folhas 167 destes autos.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 80.960,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 29.440,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 29.440,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP/OB)	R$ 29.440,00

Em que pese a mencionada ausência do termo de rescisão ou aditamento contratual, pela análise dos documentos carreados é possível concluir que o contrato examinado se extinguiu pelo decurso do prazo e exaurimento de seu objeto. Tampouco, a constatação de que a despesa contratada foi devidamente processada, e seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, conforme as determinações da Lei n.º 4.320/64.

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.281/2010.

Concluo, portanto, que os atos praticados pela Autoridade Ordenadora de Despesas durante a execução financeira da contratação estão regulares e em condições de receber a chancela de aprovação desta Corte.

São as razões que justificam o voto.

Pelos argumentos expendidos, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, **V O T O**:

▪ Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 694/2010, celebrado entre *Secretaria de Estado de Educação*, e a microempresa *Luiz Volirmo*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 14.ª Sessão Ordinária, de 02 de setembro de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 694/2010, celebrado entre *Secretaria de Estado de Educação,* e a microempresa *Luiz Volirmo*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator